Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5176/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7701/2013
PROTOCOLO	: 1415655
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDEN. DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 014/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ORGANIZAÇÃO TAGO S/C LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 014/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira*** e ***Organização Tago S/C LTDA.***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa tributária envolvendo o acompanhamento dos índices dos ICMS econômico e ecológico do Município de Aral Moreira/MS, e elaborando estudos, projetos e pareceres visando incrementar as arrecadações dos ICMS, com valor contratual no montante de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Carta Convite sob o n.º 001/2013, da formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 350/357 sua Análise ANA – 6ICE – 8011/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, sob a justificativa de que o jurisdicionado deixou de encaminhar documentos obrigatórios, e ainda, deixou de prestar esclarecimentos acerca dos serviços contratados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 9681/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva***, do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, por entender que havendo irregularidade na alteração contratual, a execução financeira fica também prejudicada.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14219/2017, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgão de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Edson Luiz de David, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 372/402, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 20273/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo, em virtude do não encaminhamento da comprovação da publicação do referido termo.

Por conseguinte, o MPC se manifestou, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 6403/2017, concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, pelas mesmas razões do Parecer anterior.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante a Carta Convite n.º 001/2013, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2013.

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	24/02/2014	Não consta	16/12/2014	+ 2 meses	**01/05/2014**	226

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	24/02/2014	Não consta	16/12/2014	11.500,00	**77.000,00**	226

Conforme constatado pelos Órgãos de Apoio, a referida alteração contratual não atendeu os requisitos legais vigentes, haja vista que o jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, que comprovariam a legalidade da alteração contratual realizada.

Ainda que devidamente intimado, o Ordenador de Despesas, Sr. Edson Luiz de David, Prefeito à época da contratação, não encaminhou o comprovante de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, infringindo o artigo 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, bem como o Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, B, subitem 3, da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Outrossim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	66.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	11.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$**	77.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	93.500,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	-16.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**77.000,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	**R$**	**77.000,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**77.000,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 001/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 014/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 014/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Edson Luiz de David***, Ex-Prefeito Municipal, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net